



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2025**

Comissão Municipal  
SERVIÇOS DE PROPOSTAS  
REGISTRADO Nº 285 /2025  
Data: 26 / 08 / 2025  
Moxelo

*EMENTA: FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 95/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 03483/2023-8), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE DECRETA:**

Art. 1º Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio Nº 95/2025, do Tribunal De Contas do Estado Do Ceará (Processo Eletrônico Nº: 03483/2023-8), que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira/CE, referente ao exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

*Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior*  
*Relator da Comissão Permanente*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 5655/2025/SSP

Fortaleza, 30 de maio de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

~~Valmir de Sousa Brasil~~

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira

Rua Padre Luiz Antônio - 389 - Centro - 63.195-000 - Altaneira-CE

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS  
REGISTRADO COB Nº 208/2025

Processo nº: 03483/2023-8

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Data: 20 / 06 / 2025

Serviço: \_\_\_\_\_

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica NOTIFICADO da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 95/2025, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias** corridos para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediatamente seguinte, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado do julgamento deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias** corridos após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE SUA CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua petição/peça



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CÁSSIO CARVALHO ROCHA FREIRE - 30/05/2025 14:03:09.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSE: <https://validadorassinatura.tcece.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO: 00R2RARC4FRH152V11111B00A1MKG69C07

**PARECER PRÉVIO Nº 95 / 2025**

**PROCESSO Nº:** 03483/2023-8

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Altaneira

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEL:** Francisco Dariomar Rodrigues Soares

**ADVOGADO:** Cícero Felipe Pinheiro Paulino (OAB/CE nº 25.669)

**RELATOR:** Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

**SESSÃO:** Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025.

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. DESCUMPRIMENTO.

A apuração dos Resultados Primário e Nominal visa a avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade do Governo de gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimento), sem que haja o comprometimento de sua capacidade de administrar o estoque de dívida existente.

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do senhor **Francisco Dariomar Rodrigues Soares** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro;

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

---

Representante do Ministério Público Especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

**RELATOR**

**PROCESSO Nº 03483/2023-8**

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Altaneira

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEL:** Francisco Dariomar Rodrigues Soares

**ADVOGADO:** Cícero Felipe Pinheiro Paulino (OAB/CE nº 25.669)

**RELATOR:** Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

## RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, Prefeito Municipal de Altaneira à época.
2. O Processo nº 03483/2023-8 foi a mim distribuído e, na sequência, encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.
3. Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução nº 3491/2024, requestou que se procedesse à notificação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
4. Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 18/09/2024 do DOE/TCE-CE, tendo prestado esclarecimentos em 04/10/2024 – dentro do prazo, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9466/2024.
5. Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 4867/2024, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação da prestação de contas do governo do município de Altaneira (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, relativa ao exercício financeiro de 2022.
6. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de

Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 6379/2024, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

7. É o relatório.

### VOTO

1. Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo(a) Prefeito(a), mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará<sup>1</sup>.

2. No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Altaneira (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, prestadas em 30/01/2023 pelo Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

3. O Tribunal de Contas avaliou o desempenho da Prefeito Municipal nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Altaneira(CE) uma visão macro do governo no período analisado.

4. Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

5. Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

6. A prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício de 2022, foi encaminhada, em meio eletrônico, à respectiva Câmara Municipal em 30/01/2023, **dentro**

<sup>1</sup> Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

do prazo estipulado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual<sup>2</sup> e no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013<sup>3</sup>.

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

#### 2.1.1 Alterações orçamentárias

*Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa<sup>4</sup>*

7. No decorrer do exercício de 2022, a Prefeitura de Altaneira (CE) **abriu o montante de R\$ 29.266.856,29 em créditos adicionais suplementares**, utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro e anulação de dotações.

*Dos créditos adicionais suplementares<sup>5</sup>*

8. Considerando que as leis orçamentárias do município **autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada ou receita prevista**— o que equivale a R\$ 36.000.000,00, e que foram abertos R\$ 22.421.744,46 e, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88<sup>6</sup>, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964<sup>7</sup>**.

*Alterações orçamentárias realizadas por superávit financeiro*

<sup>2</sup> Art. 42, § 4º da CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

<sup>3</sup> Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

<sup>4</sup> A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, *ex vi* do art. 167, inciso V da Constituição da República.

<sup>5</sup> Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

<sup>6</sup> Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

<sup>7</sup> Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

9. A Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) abriu o montante de R\$ 1.241.354,76 em créditos adicionais utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro no exercício.

10. Analisando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apurou um resultado financeiro de R\$ 2.025.469,66, suficiente para a cobertura dos créditos adicionais correspondentes e o consequente cumprimento do art. 167, inciso V, da CF/88<sup>8</sup>, bem como o art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/1964<sup>9</sup>.

### 2.1.2 Duodécimo

11. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal.

12. A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2021:	R\$ 21.327.543,77
<b>Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) no exercício de 2022 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):</b>	R\$ 1.492.928,06

<b>Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) em 2022:</b>	R\$ 1.400.000,00
--	------------------

<b>Repasso efetuado à Câmara Municipal de Altaneira (CE) a título de duodécimo no exercício:</b>	R\$ 1.400.000,00
--	------------------

13. Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88 - a saber: até o dia 20 de cada mês.

<sup>8</sup> Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

<sup>9</sup> Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. [...] § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

### ***2.1.3 Receita Corrente Líquida - RCL***

14. A Receita Corrente Líquida do município de Altaneira (CE), no exercício de 2022, atingiu o montante de **R\$ 42.065.354,65**.

### ***2.1.4 Limites constitucionais da educação e saúde***

15. A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

#### ***2.1.4.1 Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE***

16. De acordo com o art. 212 da Constituição Federal<sup>10</sup>, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

17. O município de Altaneira (CE) aplicou no exercício de 2022 a importância de **R\$ 7.327.543,31**, que corresponde a **26,18%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **em cumprimento ao limite constitucional de gastos previsto no ordenamento jurídico para a educação**.

#### ***2.1.4.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS***

18. Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)<sup>11</sup>.

19. A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R\$ 6.826.223,85**, correspondente a **25,51%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

<sup>10</sup> Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

<sup>11</sup> Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.**

### **2.1.5 Despesas com Pessoal do Poder Executivo**

20. De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

21. O Poder Executivo despendeu **R\$ 20.892.086,39** em despesa com pessoal, que corresponde a **50,14%** da RCL, em cumprimento ao art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício sob exame.

### **2.1.6 Dívida Consolidada e Mobiliária**

22. De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal<sup>13</sup>, a dívida consolidada<sup>14</sup> dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

23. A Diretoria do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

<b>RCL AJUSTADA</b>	<b>LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001</b>	<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>
R\$ 41.665.354,65	R\$ 49.998.425,58	R\$ 9.749.206,24   Cumpriu

Fonte: Relatório de Instrução nº 3491/2024, da Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE

<sup>12</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>13</sup> Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.”

<sup>14</sup> Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

### 2.1.7 Dívida Ativa<sup>15</sup>

#### Saldo dos créditos da dívida ativa<sup>16</sup>

24. A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 1.596.576,13, proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 77.664,66 e inscritos R\$ 84.221,77,08 em 2022**, totalizando, após cancelamento e prescrições no exercício, um **saldo de R\$ 1.603.133,24 ao final do exercício**.

Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2022 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
<b>Saldo do exercício anterior – 2021</b>	<b>1.596.576,13</b>
(+) Inscrições no exercício	84.221,77
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	58.259,78
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	19.404,88
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2022</b>	<b>1.603.133,24</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>10,14%</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 3491/2024, da Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE

### 2.1.8 Previdência

#### Do INSS

25. O **repasso do Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foi feito de forma **integral**.

<sup>15</sup> Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprazadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

<sup>16</sup> Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

### 2.1.9 Restos a pagar<sup>17</sup>

26. Ao final do exercício de 2022, a **dívida fluante relacionada aos restos a pagar** foi de **R\$ 5.689.729,07**, tendo o **saldo de restos a pagar oscilado** no último exercício financeiro (conforme demonstra o quadro a seguir):

2020	2021	2022
<b>R\$ 3.803.341,34</b>	<b>R\$ 6.362.020,98</b>	<b>R\$ 5.689.729,07</b>

27. Nada obstante isso, excluindo-se os restos a pagar não processados (R\$ 262.304,16) do saldo de restos a pagar e considerando a disponibilidade financeira de R\$ 6.851.752,88, a Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) tem um saldo em disponibilidade de R\$ 1.424.327,97.

### 2.1.10 Resultado Primário e Nominal

28. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 792/2021) estabeleceu como meta de resultado primário um déficit de R\$ 2.290.554,30, obtendo um **déficit primário de R\$ 3.360.342,67; descumprida**, pois, a meta de resultado primário.

29. Já para o resultado nominal, a meta estipulada pela LDO de 2022 foi um déficit de R\$ 2.162.559,30. Analisando o Demonstrativo de Resultados Primário e Nominal, a Diretoria do TCE/CE constatou o **descumprimento da meta do período em análise**, já que o resultado nominal apresentado foi de **R\$ 13.081.389,80**.

30. Instado a se manifestar, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares alegou:

- a. que as metas previstas na LDO são instrumentos de planejamento, e não regras absolutas;
- b. que o cenário fiscal foi impactado por efeitos da pandemia da Covid-19, cujas consequências prolongadas não poderiam ser plenamente previstas na formulação das metas, e que por isso a falha deve ser analisada à luz da Lei de Introdução às

<sup>17</sup> O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta "restos a pagar". Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processadas e não processadas. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentados pelo gestor público.

- c. este Tribunal de Contas tem precedentes em que, diante de situações análogas, optou-se por emitir recomendações à gestão.

31. A Diretoria do TCE/CE reiterou a falha, destacando que o fato apontado possui o objetivo de acompanhar os resultados estabelecidos na demonstração das metas e dos Resultados Primário e Nominal de modo que sejam cumpridas para um melhor equilíbrio financeiro, orçamentário e fiscal. Ao final, sugeriu recomendar que haja maior empenho na execução das metas fiscais, com o intuito do Poder Público obter um maior controle e equilíbrio da dívida pública.

32. Nessa linha de entendimento, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE referiu-se a precedentes deste Tribunal de Contas em que o Pleno do TCE/CE deixou de desaprovar as contas por este motivo.

33. Assiste razão à Secex/TCE-CE e ao MPC/TCE-CE.

34. Ressalto que o resultado primário é importante indicador de controle de endividamento público, utilizado para mensurar a capacidade de um ente de arrecadação de receitas para o pagamento de suas dívidas, sem que haja o seu endividamento ou a diminuição dos seus ativos.

35. E o resultado nominal é obtido a partir da variação da dívida consolidada líquida em dado período ou do resultado primário por meio da soma da conta de juros (*i.e.*, juros ativos menos juros passivos), mostrando se o governo está aumentando ou reduzindo a sua dívida ao final do período.

36. Diante disso, recomendo à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro.

## **2.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

37. As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

38. Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

### **2.2.1 Balanço Orçamentário<sup>18</sup>**

39. O Balanço Orçamentário evidenciou um **déficit orçamentário de R\$ 2.692.196,14**, dado o montante da despesa realizada ter sido superior ao da receita arrecadada.

### **2.2.2 Balanço Financeiro<sup>19</sup>**

40. O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2022 no valor de **R\$ 6.851.752,88**.

### **2.2.3 Balanço Patrimonial<sup>20</sup>**

41. Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou-se um patrimônio líquido no montante de R\$ 24.463.496,23, apresentando uma variação de R\$ 1.207.670,11.

### **2.2.4 Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)<sup>21</sup>**

42. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Altaneira apresentou um **déficit** na ordem de **R\$ 1.207.670,11**.

<sup>18</sup> Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

<sup>19</sup> Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

<sup>20</sup> Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484) Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>21</sup> Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

### 2.2.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)<sup>22</sup>

43. Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2018 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

44. A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2022 foi na ordem de **R\$ 3.391.538,12**.

### 2.3 TRANSPARÊNCIA

45. Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), relativa ao exercício de 2022, no sítio eletrônico <https://www.altaneira.ce.gov.br/>, **em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**<sup>23</sup>.

### CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

<sup>22</sup> De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484) Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>23</sup> Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

**VOTO**, em consonância com o relatório de instrução e com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

- 1) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Altaneira (CE) pela **aprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, considerando-as **regulares com ressalva**;
- 2) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro;

Sejam notificados o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, dando ciência deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
RELATOR